

Instrução Normativa SRF nº 242, de 6 de Novembro de 2002

DOU de 8.11.2002

Dispõe sobre o controle de internação de mercadorias da Zona Franca de Manaus para o restante do território nacional.
[Alterada pela IN SRF 611, de 18 de janeiro de 2006](#)

O **SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela [Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001](#), e tendo em vista o disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e no art. 37 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, ambos com a redação dada pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, no art. 39 do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, nos arts. 1º e 3º do Decreto-lei nº 356, de 15 de agosto de 1968, no art. 13 do Decreto nº 61.244, de 28 de agosto de 1967, no art. 251, 395 e 420 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, e na Portaria MF nº 371, de 29 de julho de 1985, resolve:

Art. 1º A internação de mercadorias da Zona Franca de Manaus (ZFM) para o restante do território nacional deverá ser realizada mediante procedimento ordinário ou simplificado, conforme estabelecido nesta Instrução Normativa.

§ 1º O disposto no caput aplica-se às internações promovidas por empresas comerciais e industriais sediadas na ZFM, nas seguintes modalidades:

I - produtos estrangeiros importados com ou sem a utilização dos benefícios fiscais previstos no Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967;

II - produtos industrializados na ZFM com insumos estrangeiros, importados com suspensão dos impostos incidentes, por empresa que tenha projeto aprovado pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) e cumpra o Processo Produtivo Básico (PPB) para ele definido;

III - produtos industrializados com insumos estrangeiros, importados com suspensão dos impostos incidentes, por empresa que não possua projeto industrial aprovado pela Suframa, ou que não cumpra, no todo ou em parte, o PPB para ele definido; e

IV - produtos industrializados na ZFM, com insumos integralmente nacionais ou nacionalizados.

§ 2º A aplicação do procedimento simplificado de internação, referido no caput, condiciona-se à habilitação prévia da empresa interessada e observância das condições específicas estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Do procedimento ordinário de internação

Art. 2º A internação de mercadorias da ZFM para qualquer outra área do território nacional, somente poderá ser realizada mediante prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (SRF).

§ 1º A autorização referida no caput fica condicionada:

I - à apresentação das mercadorias em recintos alfandegados ou em outros locais previamente autorizados pelo Inspetor da Alfândega do Porto de Manaus; e

II - ao registro da Declaração para Controle de Internação (DCI) para processamento do correspondente despacho de internação de cada operação de saída de mercadorias da ZFM, conforme a respectiva Nota Fiscal.

§ 2º A autorização para apresentação das mercadorias em locais não alfandegados, referida no inciso I do § 1º, será concedida com observância do disposto em norma específica.

Art. 3º A DCI a que se refere o inciso II do art. 2º consiste na prestação das informações constantes do [Anexo I](#) a esta Instrução Normativa e será registrada no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

§ 1º O registro da DCI, no procedimento ordinário de internação, somente será realizado após a confirmação, no Siscomex, da presença da carga no recinto, mediante a prestação das seguintes informações, pelo depositário:

I - código do recinto alfandegado ou autorizado;

II - número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e da inscrição estadual do estabelecimento internador; e

III - número e série da Nota Fiscal correspondente.

§ 2º Serão dispensadas as exigências previstas no inciso I do § 1º do art. 2º e no § 1º deste artigo para as remessas destinadas à Amazônia Ocidental, quando se tratar de mercadoria:

I - industrializada na ZFM; ou

II - estrangeira, incluída na pauta de que trata o art. 2º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 356, de 15 de agosto de 1968.

Art. 4º As mercadorias submetidas ao procedimento de controle referido no art. 2º ficam sujeitas à seleção para verificação física, com base em análise fiscal realizada pela fiscalização aduaneira.

§ 1º Fica automaticamente autorizada a internação das mercadorias relativas a DCI não selecionada para verificação física, após o transcurso de 24 horas, contadas do momento do registro da declaração.

§ 2º A contagem do prazo previsto no § 1º será suspensa nos dias em que não houver expediente normal nas Alfândegas do Porto de Manaus ou do Aeroporto Eduardo Gomes, conforme seja o caso.

Do procedimento simplificado de internação

Art. 5º A internação de mercadorias poderá ser feita, por estabelecimento habilitado pela SRF, mediante procedimento simplificado.

§ 1º As mercadorias internadas mediante o procedimento simplificado previsto no caput poderão sair diretamente do estabelecimento habilitado para seus destinos fora da ZFM, com dispensa de passagem por recinto alfandegado ou autorizado de controle para fins de conferência física ou documental.

§ 2º A habilitação para o procedimento simplificado, referida no caput, será validada mensalmente, de forma automática, com a confirmação da:

I - apresentação de DCI Mensal, que compreenderá a prestação de informações constantes do [Anexo II](#), relativas a todas as operações de internação realizadas e consumadas pelo estabelecimento no mês anterior ao da apresentação da declaração, conforme as respectivas Notas Fiscais de Saída; e

II - prestação das informações constantes do [Anexo Único](#) ao [Ato Declaratório Executivo Cofis nº 15, de 23 de outubro de 2001](#), quando exigidas, nos seguintes meios físicos:

a) disquete de 3½", padrão PC-IBM, FAT-12, (1,44 MB); ou

b) CD, padrão de gravação ISO-9660, (600 MB).

§ 3º A Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana) expedirá Ato Declaratório Executivo fixando a data a partir da qual a entrega dos arquivos referidos no inciso II do § 2º deverá ser feita via Internet, podendo também estabelecer a exigência de outras informações em complemento às constantes do [Anexo Único](#) ao [ADE Cofis nº 15, de 2001](#).

Art. 6º A DCI Mensal referida no inciso I do § 2º do art. 5º deverá ser registrada no Siscomex entre o primeiro e o décimo dia do mês subsequente ao da realização da internação.

§ 1º Constituem condições para o registro da DCI Mensal que:

I - o estabelecimento se encontre habilitado ao procedimento simplificado de internação, nos termos desta Instrução Normativa;

II - o registro da DCI Mensal relativa ao mês imediatamente anterior tenha sido realizado no Siscomex, salvo quando se tratar do registro da primeira declaração;

III - as informações referidas no inciso II do art. 5º, relativas ao mês de referência, tenham sido transmitidas à SRF, quando exigidas.

§ 2º A DCI Mensal abrangerá somente as internações realizadas a partir da data de vigência da habilitação, quando esta não ocorrer no 1º dia do mês de referência.

§ 3º Até a implementação da recepção eletrônica, nos termos previstos no § 3º do art. 5º, as informações de que trata o inciso III do § 1º deste artigo serão entregues à Alfândega do Porto de Manaus em meio magnético ou óptico.

§ 4º A ausência de registro de DCI Mensal no período estabelecido no caput ou a omissão na prestação das informações referidas no inciso III do § 1º configuram a infração prevista no inciso XIII do § 2º do art. 25 da Medida Provisória nº 75, de 24 de outubro de 2002, sujeitando o infrator ao pagamento da multa correspondente.

Art. 7º O estabelecimento que não registrar a DCI Mensal até o dia dez do mês subsequente ao mês de referência deverá processar as internações seguintes mediante o registro de DCI individual, conforme o procedimento ordinário de internação de que tratam os arts. 2º a 4º, até a revalidação de sua habilitação ao procedimento simplificado.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o estabelecimento poderá registrar a DCI Mensal, bem assim prestar as informações referidas no inciso II do art. 5º, com atraso, para os fins previstos no § 2º do mesmo artigo, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º As operações declaradas em DCI individuais registradas no período em que o estabelecimento esteve com sua habilitação suspensa, não comporão a DCI Mensal do mês de referência.

§ 3º Ressalvada a hipótese prevista no caput, é vedado ao estabelecimento que se encontre regularmente habilitado ao procedimento simplificado registrar DCI individualizada por operação de saída.

Art. 8º A obrigatoriedade de apresentação da DCI Mensal subsistirá, para efeitos de manutenção da habilitação, ainda que não ocorram internações no mês de referência ou que as internações realizadas não estejam sujeitas ao pagamento de tributos.

Art. 9º A dispensa de apresentação da mercadoria a ser internada no recinto alfandegado ou autorizado de controle, para os estabelecimentos habilitados ao procedimento simplificado, não elide a faculdade de a fiscalização aduaneira realizar, em qualquer tempo e lugar, as verificações que entenda necessárias para confirmar a regularidade da operação.

Da habilitação para o procedimento simplificado de internação

Art. 10. A empresa interessada em habilitar-se ao procedimento simplificado previsto no art. 6º deverá apresentar requerimento ao titular da Alfândega do Porto de Manaus, instruído com os seguintes documentos:

I - para estabelecimentos industriais:

a) relação dos produtos fabricados pelo estabelecimento que serão submetidos à internação, acompanhada de cópia das respectivas Resoluções ou Portarias da Suframa,

quando se tratar de produto com PPB, ou produzido na ZFM com insumos integralmente nacionais, devendo ser informado:

- i) o código adotado pelo estabelecimento para identificar o produto;
 - ii) a descrição do produto, compreendendo nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;
 - iii) a unidade de medida utilizada para a quantificação dos produtos; e
 - iv) o código do produto na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).
- b) inventário do estoque de insumos, partes, peças e componentes, de produtos em elaboração e de produtos acabados, em meio magnético, atualizado até o último dia do mês imediatamente anterior à data do requerimento;
- c) relação de clientes ativos, com expectativa de realização de negócios - nome empresarial e número de inscrição no CNPJ; e
- d) estimativa de internação nos doze meses subsequentes ao da apresentação do requerimento, expressa em quantidade e valor, por tipo de produto;

II - para estabelecimentos comerciais:

- a) relação de fornecedores nacionais, com expectativa de realização de negócios - nome empresarial e número de inscrição no CNPJ;
- b) relação de fornecedores estrangeiros, com expectativa de realização de negócios - nome e país de localização;
- c) inventário do estoque de mercadorias, em meio magnético, atualizado até o último dia do mês imediatamente anterior à data do requerimento;
- d) relação de clientes ativos, com expectativa de realização de negócios - nome empresarial e número de inscrição no CNPJ; e
- e) estimativa internação nos doze meses subsequentes ao da apresentação do requerimento, expressa em quantidade e valor, por tipo de mercadoria.

§ 1º Poderá ser apresentado requerimento único pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, identificando todos os seus estabelecimentos filiais com domicílio na ZFM a serem habilitados.

§ 2º Na hipótese do §1º, os inventários de estoque e as estimativas de internação a que se refere este artigo deverão ser apresentados em separado para cada estabelecimento.

§ 3º Deverá ser juntado ao requerimento o instrumento de procuração de seu signatário, quando este não seja sócio-gerente ou diretor com poderes de representação da empresa requerente.

Art. 11. Constituem, também, requisitos para a habilitação de estabelecimento ao procedimento simplificado de internação:

I - estar em situação cadastral "ativa" no CNPJ;

II - estar inscrito no CNPJ há mais de um ano; e

III - ter realizado operações de internação de mercadoria nos seis meses anteriores ao da apresentação do requerimento, sem ocorrência de fraude ou reincidência de infração para a qual tenha sido notificada, conforme registros no Ambiente de Registro e Rastreamento da Atuação de Intervenientes Aduaneiros (Radar).

Art. 12. Na hipótese de não atendimento de qualquer dos requisitos previstos nos incisos II e III do art. 11, a habilitação ficará condicionada à prestação de garantia, sob a forma de fiança bancária ou depósito em dinheiro em favor da União, equivalente a vinte por cento do valor mensal dos produtos a serem internados, de acordo com a estimativa prevista na alínea "d" dos incisos I e II do caput do art. 10.

§ 1º No caso de o volume de internações revelar-se superior ao declarado no processo de habilitação, o valor da garantia deverá ser atualizado, mantendo a equivalência percentual prevista no caput.

§ 2º A não atualização da garantia, na forma do § 1º, acarretará a suspensão da habilitação do estabelecimento para registro da DCI mensal, até que seja oferecida garantia compatível com o previsto no caput deste artigo.

§ 3º Estará dispensada da prestação da garantia de que trata o caput deste artigo a empresa que possua capital social integralizado ou patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 4º A garantia de que trata este artigo não será mais exigida a partir do mês seguinte àquele em que se verificar o atendimento das condições estabelecidas nos incisos II e III do art. 11.

Do deferimento de habilitação para o procedimento simplificado

Art. 13. O requerimento para habilitação ao procedimento simplificado de internação referido no art. 6º será dirigido ao titular da Alfândega do Porto de Manaus, que decidirá pela autorização quando estiverem atendidos os requisitos e condições estabelecidos, mediante edição de ADE.

§ 1º A habilitação terá validade por prazo indeterminado, observada a validação mensal prevista no § 2º do art. 6º.

§ 2º Na hipótese de indeferimento do pedido, poderá o interessado interpor recurso ao Superintendente da Receita Federal na 2ª Região Fiscal, no prazo de dez dias, contado da ciência do indeferimento.

Da suspensão e do cancelamento da habilitação

Art. 14. A habilitação do estabelecimento para promover internação mediante o procedimento simplificado previsto nesta Instrução Normativa será automaticamente suspensa quando não for registrada a DCI mensal, no Siscomex, até o dia dez do mês subsequente ao das internações a que se refira.

§ 1º Será também suspensa a habilitação do estabelecimento quando for verificada qualquer das seguintes situações, sem prejuízo da ação fiscal pertinente:

I - falta de atualização do valor da garantia prevista no caput do art. 12;

II - omissão na prestação das informações referidas no inciso II do art. 5º, relativas às internações realizadas no período de referência, conforme as respectivas Notas Fiscais de saída; ou

III - prestação de informações incorretas ou incompletas, relativas aos controles estabelecidos nesta Instrução Normativa, inclusive na DCI Mensal.

§ 2º A suspensão prevista neste artigo persistirá até a regularização do fato, inclusive mediante retificação da DCI Mensal, quando for o caso.

Art. 15. A habilitação do estabelecimento ao registro de DCI Mensal será cancelada quando:

I - a suspensão prevista no art. 14 perdurar pelo período de um ano, ininterrupto;

II - o estabelecimento for enquadrado em situação cadastral "suspensa", "cancelada" ou "inapta", nos termos da norma específica; ou

III - forem prestadas informações falsas relacionadas aos controles previstos nesta Instrução Normativa.

§ 1º O atraso no registro da DCI Mensal implica imediata e automática suspensão da autorização para promover internações mediante o procedimento simplificado, ficando o estabelecimento sujeito à observância das regras previstas para o procedimento ordinário, conforme os arts. 2º a 4º.

Do cálculo e pagamento dos tributos

Art. 16. Para fins de cálculo dos tributos incidentes na internação de mercadorias, serão utilizadas a taxa de câmbio e as alíquotas vigentes na data de registro da DCI.

Art. 17. O pagamento dos tributos devidos na internação de mercadorias será efetivado por débito automático em conta bancária, por meio do Siscomex, na data de registro da DCI.

Da retificação da DCI

Art. 18. A DCI registrada poderá ser retificada pelo interessado, no Siscomex.

§ 1º A retificação de DCI que implique recolhimento complementar dos impostos e acréscimos legais devidos somente será registrada mediante o correspondente débito automático dos respectivos valores na conta bancária indicada pelo contribuinte.

§ 2º A retificação de DCI que implique restituição ou autorização para compensação de valores somente ocorrerá mediante processo administrativo, ficando a eficácia do seu registro condicionada ao resultado da análise pela autoridade aduaneira.

Do cancelamento de DCI

Art. 19. O cancelamento de DCI poderá ser autorizado pelo titular da unidade da SRF responsável pela internação com base em requerimento fundamentado do interessado, ou de ofício, quando:

I - ficar comprovado erro de expedição ou situação equivalente, formalmente comunicado à fiscalização aduaneira antes da liberação da mercadoria, desde que se encontre depositada em recinto alfandegado ou autorizado;

II - se tratar de mercadoria objeto de pena de perdimento; ou

III - a declaração for registrada com erro relativamente ao número de inscrição no CNPJ do estabelecimento que realizou a internação.

§ 1º Não será autorizado o cancelamento de DCI quando houver indícios de infração aduaneira, enquanto não for concluída a respectiva apuração.

§ 2º O cancelamento da DCI, nos termos deste artigo, não exime o declarante da responsabilidade por eventuais delitos ou infrações que venham a ser apurados pela fiscalização, inclusive após a efetivação do cancelamento.

Art. 20. A Superintendência da Receita Federal na 2ª Região Fiscal poderá autorizar o cancelamento de DCI em hipótese não prevista no art. 19.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput fica condicionada ao encaminhamento à Superintendência da Receita Federal na 2ª Região Fiscal, pelo titular da unidade da SRF responsável pelo procedimento de internação, da correspondente proposta, baseada em parecer conclusivo sobre a necessidade e conveniência do cancelamento.

Das disposições finais e transitórias

Art. 21. A partir da data de vigência desta Instrução Normativa, os estabelecimentos industriais e comerciais domiciliados na ZFM poderão requerer habilitação ao procedimento simplificado de internação referido no art. 5º.

Parágrafo único. O estabelecimento que for habilitado durante o mês de novembro de 2002 deverá apresentar, até o dia dez do mês de dezembro de 2002, a DCI Mensal referente às operações de internação realizadas no período compreendido entre o dia seguinte ao da habilitação e o dia 30 de novembro de 2002.

Art. 22. As interações realizadas até o dia 31 de janeiro de 2003 por estabelecimentos industriais ou comerciais não habilitados ao procedimento simplificado de interação de que trata esta Instrução Normativa, ou cuja habilitação tenha sido suspensa, deverão ser processadas de acordo com o estabelecido na [Instrução Normativa SRF nº 24, de 2 de março de 2001](#).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também às operações de interação realizadas até o dia da habilitação, inclusive.

§ 2º As Declarações de Interação da ZFM - Produto Industrializado (DI-PI) relativas às interações realizadas no período de 26 a 31 de janeiro de 2003 deverão ser registradas, impreterivelmente, até o dia 5 de fevereiro de 2003, nos termos do 7º da [Instrução Normativa SRF nº 24, de 2001](#).

Art. 23. A partir de 1º de fevereiro de 2003, as interações de mercadorias da ZFM para o restante do território nacional, efetuadas por pessoa jurídica, serão processadas exclusivamente por intermédio dos procedimentos previstos nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Os estabelecimentos não habilitados ao procedimento simplificado, ou cuja habilitação tenha sido suspensa, deverão realizar as interações com base em DCI individual, nos termos dos arts. 2º a 4º.

Art. 24. O art. 3º da [Instrução Normativa SRF nº 155, de 22 de dezembro de 1999](#), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

"Art.3º.....

.....
XII – importados para utilização na ZFM ou industrializados nessa área incentivada, com os benefícios do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, quando submetidos a despacho aduaneiro de interação por pessoa física, sem finalidade comercial." ([Revogado pela IN SRF nº 611, de 18/01/2006](#))"

Art. 25. A saída da ZFM de mercadoria não autorizada pela fiscalização aduaneira, nos termos desta Instrução Normativa, será considerada contrabando, conforme previsto no art. 39 do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, punido com a aplicação da pena de perdimento.

Art. 26. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Fica revogada, a partir de 1º de fevereiro de 2003, a Instrução Normativa SRF nº 24, de 2001.

EVERARDO MACIEL

ANEXO I

DECLARAÇÃO DE CONTROLE DE INTERAÇÃO - INDIVIDUAL

1 - Dados Gerais da DCI

- CNPJ do Internador

Número que identifica o estabelecimento da empresa que promove a saída de mercadorias da ZFM

- Número do Mandado Judicial

Identifica o documento legal emitido pela autoridade judiciária que serve de base para o registro da DCI com valores dos tributos divergentes daqueles calculados pelo sistema.

1.1 - Dados do Débito Automático

- Número do Banco Arrecadador

Identifica o Banco, integrante da rede arrecadadora de tributos, em que está a conta corrente na qual será feito o débito automático.

- Número da Agência Arrecadadora

Número que identifica a agência bancária onde está localizada a conta corrente em que será feito o débito automático.

- Número da Conta

Número que identifica a conta corrente em que será feito o débito automático.

2 - Dados da DCI - Individual

2.1 - Dados Gerais

- Número da Inscrição Estadual

Número da inscrição estadual da empresa que promove a saída de mercadorias da ZFM

2.2 - Dados da Nota Fiscal de Saída

- Número da Nota Fiscal de Saída

Número que identifica a nota fiscal de saída da mercadoria.

- Número de Série da Nota Fiscal de Saída

Número que identifica a nota fiscal de saída da mercadoria.

- Data de Emissão da Nota Fiscal de Saída

Data em que foi emitida a NFS

- Data de Saída da Mercadoria

Data em que a mercadoria saiu do estabelecimento do internador.

- Código Fiscal da Operação de Internação da Mercadoria

Código fiscal da operação constante na nota fiscal de saída que identifica a natureza da internação efetuada pelo estabelecimento.

- Número do Destinatário

Número constante da nota fiscal de saída que identifica o CPF ou o CNPJ do destinatário da mercadoria.

- Código da UF de Destino

Código que identifica a unidade da federação a que se destina a mercadoria.

3 - Produto NF Saída Modalidade 100% Nacional

- Número do item da Nota Fiscal de Saída

Número de ordem correspondente ao item de mercadoria constante na nota fiscal.

- Código NCM do Produto

Código de classificação do produto segundo a Nomenclatura Comum do Mercosul.

- Código Interno do Produto

Código de controle interno do estabelecimento, que identifica unicamente uma mercadoria para inventário.

- Nome Interno do Produto

Descrição do produto correspondente ao código interno informado.

- Quantidade Total do Produto na Unidade de Medida da Nota Fiscal de Saída

Quantidade total de produtos internados para cada código de produto informado.

- Nome da Unidade de Medida da Nota Fiscal de Saída

Descrição da unidade de medida utilizada na nota fiscal de saída.

- Quantidade Total do Produto na Unidade de Medida para Fins Estatísticos

Quantidade total de produtos internados para cada código de produto informado.

- Valor Unitário do Produto na Unidade de Medida da Nota Fiscal de Saída

Valor unitário do produto internado, expresso em moeda corrente.

- Valor Unitário do Produto na Unidade de Medida para Fins Estatísticos

Valor unitário do produto internado, expresso em moeda corrente.

4 - Nota Fiscal de Saída PI com PPB

- Valor Total de II divergente

Valor expresso em moeda corrente correspondente ao total do imposto de importação a ser debitado em conta quando esse valor for informado pelo internador em virtude de discordância do valor calculado pelo sistema.

4.1 - Produto NF Saída Modalidade PI com PPB

- Número do item da Nota Fiscal de Saída

Número de ordem correspondente ao item de mercadoria constante na nota fiscal.

- Código Interno do Produto

Código de controle interno do estabelecimento, que identifica unicamente uma mercadoria para inventário.

- Número do DCRE

Número do demonstrativo do coeficiente de redução eletrônico do imposto de importação.

- Quantidade do Produto na Unidade do DCRE

Quantidade internada da mercadoria expresso na mesma unidade constante no DCR-E.

5 - Nota Fiscal de Saída Modalidade PI sem PPB

- Valor Total do II Divergente

Valor, expresso em moeda corrente, informado pelo internador ao sistema e que indica o valor total do imposto de importação a ser debitado em conta no caso de discordância do valor calculado pelo sistema.

- Valor Total do IPI Divergente

Valor, expresso em moeda corrente, informado pelo internador ao sistema e que indica o valor total do imposto sobre produtos industrializados a ser debitado em conta no caso de discordância do valor calculado pelo sistema.

5.1 - Produto NF Saída Modalidade PI sem PPB

- Número do item da Nota Fiscal de Saída

Número de ordem correspondente ao item de mercadoria constante na nota fiscal.

- Código NCM do Produto

Código de classificação do produto segundo a Nomenclatura Comum do Mercosul.

- Código Interno do Produto

Código de controle interno do estabelecimento, que identifica unicamente uma mercadoria para inventário.

- Nome Interno do Produto

Descrição do produto correspondente ao código interno informado.

- Quantidade Total do Produto na Unidade de Medida da Nota Fiscal de Saída

Quantidade total do produto internado na unidade de medida utilizada na nota fiscal de saída.

- Nome da Unidade de Medida da Nota Fiscal de Saída

Descrição da unidade de medida utilizada na nota fiscal de saída.

- Valor Unitário do Produto na Unidade de Medida da Nota Fiscal de Saída

Valor unitário do produto internado, expresso em moeda corrente.

- Quantidade Total do Produto na Unidade de Medida para Fins Estatísticos

Quantidade total de produtos internados para cada código de produto informado.

- Valor Unitário do Produto na Unidade de Medida para Fins Estatísticos

Valor unitário do produto internado, expresso em moeda corrente.

5.2 - Insumo Nota Fiscal de Saída Modalidade PI sem PPB

- Código Interno do Insumo

Código de controle interno do estabelecimento, que identifica unicamente um insumo utilizado na fabricação do produto internado.

- Nome Interno do Insumo

Descrição do insumo correspondente ao código interno informado.

- Código NCM do Insumo

Código de classificação do insumo segundo a Nomenclatura Comum do Mercosul.

- Quantidade Total do Insumo

Quantidade total do insumo internado correspondente à quantidade total de produtos internados.

- Nome da Unidade de Medida Do Insumo

Descrição da unidade de medida utilizada para a quantidade do insumo

- Justificativa legal para diferença do II da TEC

Texto com a justificativa legal para a informação de valor de imposto de importação diferente do constante na TEC.

- Alíquota II diferente da TEC

Percentual de imposto de importação diferente do constante na TEC, informada pelo internador.

- Justificativa legal para diferença do IPI da TIPI

Texto com a justificativa legal para a informação de valor de imposto sobre produtos industrializados diferente do constante na TIPI.

- Alíquota do IPI diferente do constante na TIPI

Alíquota do imposto sobre produtos industrializados diferente do constante na TIPI, informada pelo internador.

5.3 - Desdobramento NF Saída Modalidade PI sem PPB por NF Aquisição

- CNPJ do Fornecedor do Insumo

Número que identifica o estabelecimento da empresa que forneceu o insumo para o estabelecimento internador.

- Número da Nota Fiscal de Aquisição do Insumo

Número que identifica a nota fiscal de aquisição do insumo.

- Número de Série da Nota Fiscal de Aquisição do Insumo

Identifica a série de emissão da nota fiscal de aquisição do insumo.

- Data de Emissão da Nota Fiscal de Aquisição do Insumo

Data em que foi emitida a nota fiscal de aquisição do insumo.

- Número do Item da Nota Fiscal de Aquisição da Mercadoria

Número que indica a ordem em que uma determinada mercadoria aparece na nota fiscal de aquisição do insumo.

- Código Fiscal da Operação de Aquisição da Mercadoria

Código que identifica o código fiscal da operação objeto da nota fiscal de aquisição do insumo.

- Quantidade do Insumo Internado na Unidade de Medida da Nota Fiscal de Saída

Quantidade do insumo internado na unidade de medida utilizada na nota fiscal de saída.

- Valor Unitário do Insumo Internado

Valor unitário do insumo internado, expresso em moeda corrente, referente a unidade utilizada na nota fiscal de saída.

- Indicador de Aquisição com Benefício do DL 288/67

Indica se o item da nota fiscal foi adquirido com benefício fiscal do decreto 288/67.

5.4 - Desdobramento Entrada NF Saída Modalidade PI sem PPB Importação

- Identificação do Documento de Importação Siscomex

Número que identifica o documento de entrada no país do insumo.

- Identificação do Documento de Importação Antigo

Número que identifica o documento de entrada no país do insumo.

- Número da Parte do Documento de Importação

Identifica a adição da DI ou o bem do documento da DSI.

- Número de Sequência do Item da Adição da DI

Identifica o item da adição da DI.

- Quantidade do Insumo Internada na Unidade de Medida da Nota Fiscal de Saída

Quantidade internada na unidade da nota fiscal de saída do insumo.

- Quantidade Total do Insumo na Unidade de Medida para Fins Estatísticos

Quantidade total de insumos internados para cada código de insumo informado.

- Valor Unitário Internado na Unidade de Medida da Nota Fiscal de Saída

Valor unitário do insumo internado, correspondente à unidade de medida da nota fiscal de saída, expresso na moeda negociada, correspondente ao local de embarque do insumo.

- Valor Unitário do Insumo na Unidade de Medida para Fins Estatísticos

Valor unitário do insumo internado, expresso em moeda corrente.

- Indicador de Importação com Benefício do DL 288/67

Indica se o item foi importado com benefício fiscal do decreto 288/67.

- Código da Moeda Utilizada na Negociação

Código da moeda utilizada na negociação de importação do insumo.

- Valor Unitário do Alfanumérico Internacional na Unidade de Medida da Nota Fiscal de Saída

Valor unitário do alfanumérico internacional na importação do insumo internado, correspondente à unidade de medida da nota fiscal de saída, expresso na moeda utilizado no pagamento desse alfanumérico.

- Valor Unitário do Alfanumérico Internacional na Unidade de Medida para Fins Estatísticos

Valor unitário do Alfanumérico Internacional, na Unidade de Medida para Fins Estatísticos, expresso em moeda corrente.

- Código da Moeda Utilizada no Pagamento do Alfanumérico Internacional

Código da moeda utilizada no pagamento do alfanumérico internacional para a importação do insumo.

- Valor Unitário do Seguro Internacional na Unidade de Medida da Nota Fiscal de Saída

Valor unitário do Seguro Internacional na importação do insumo internado, correspondente à unidade de medida da nota fiscal de saída, expresso na moeda utilizado no pagamento desse seguro.

- Valor Unitário do Seguro Internacional na Unidade de Medida para Fins Estatísticos

Valor unitário do Seguro Internacional, na Unidade de Medida para Fins Estatísticos, expresso em moeda corrente.

- Código da Moeda Utilizada no Pagamento do Seguro Internacional

Código da moeda utilizada no pagamento do seguro internacional para a importação do insumo.

6 - Nota Fiscal Saída Modalidade PE

- Valor Total do II Divergente

Valor expresso em moeda corrente correspondente ao total do imposto de importação a ser debitado em conta quando esse valor for informado pelo internador em virtude de discordância do valor calculado pelo sistema.

- Valor Total do IPI Divergente

Valor expresso em moeda corrente correspondente ao total do IPI a ser debitado em conta quando esse valor for informado pelo internador em virtude de discordância do valor calculado pelo sistema.

6.1 - Produto Nota Fiscal de Saída Modalidade PE

- Número do item da Nota Fiscal de Saída

Número de ordem correspondente ao item de mercadoria constante na nota fiscal.

- Código NCM do Produto

Código de classificação do produto segundo a Nomenclatura Comum do Mercosul.

- Código Interno do Produto

Código de controle interno do estabelecimento, que identifica unicamente uma mercadoria para inventário.

- Nome Interno do Produto

Descrição do produto correspondente ao código interno informado.

-Quantidade Total do Produto na Unidade da Nota Fiscal de Saída

Quantidade total do produto internado na unidade de medida utilizada na nota fiscal de saída.

- Quantidade Total do Produto na Unidade de Medida para Fins Estatísticos

Quantidade total de produtos internados para cada código de produto informado.

- Nome da Unidade de Medida da Nota Fiscal de Saída

Descrição da unidade de medida utilizada na nota fiscal de saída.

- Valor Unitário do Produto na Unidade de Medida da Nota Fiscal de Saída

Valor unitário do produto internado, expresso em moeda corrente.

- Valor do IPI Destacado

Valor do imposto sobre produtos industrializados, expresso em moeda corrente, destacado para cada item da nota fiscal de saída.

- Justificativa legal para diferença do II da TEC

Texto com a justificativa legal para a informação de valor de imposto de importação diferente do constante na TEC.

- Alíquota II diferente da TEC

Percentual de imposto de importação diferente do constante na TEC, informada pelo internador.

- Justificativa legal para diferença do IPI da TIPI

Texto com a justificativa legal para a informação de valor de imposto sobre produtos industrializados diferente do constante na TIPI.

- Alíquota do IPI diferente do constante na TIPI

Alíquota do imposto sobre produtos industrializados diferente do constante na TIPI, informada pelo internador.

6.2 - Desdobramento Entrada NF Saída Modalidade PE NF Aquisição

- CNPJ do Fornecedor do Produto

Número que identifica o estabelecimento da empresa que forneceu o produto para o estabelecimento internador.

- Número da Nota Fiscal de Aquisição do Produto

Número que identifica a nota fiscal de aquisição do produto.

- Número de Série da Nota Fiscal de Aquisição do Produto

Identifica a série de emissão da nota fiscal de aquisição do produto.

- Data de Emissão da Nota Fiscal de Aquisição do Produto

Data em que foi emitida a nota fiscal de aquisição do produto.

- Código Fiscal da Operação de Aquisição do Produto

Código que identifica o código fiscal da operação objeto da nota fiscal de aquisição do produto.

- Número do Item da Nota Fiscal de Aquisição do Produto

Número que indica a ordem em que um uma determinada mercadoria aparece na nota fiscal de aquisição do insumo.

- Quantidade do Produto Internado na Unidade de Medida da Nota Fiscal de Saída

Quantidade do produto internado na unidade de medida utilizada na nota fiscal de saída.

- Quantidade Total do Produto na Unidade de Medida para Fins Estatísticos

Quantidade total de produtos internados para cada código de produto informado.

- Indicador de Aquisição com Benefício do DL 288/67

Indica se o item da nota fiscal foi adquirido com benefício fiscal do decreto 288/67.

- Valor Unitário do Produto Internado na Unidade de Medida da Nota Fiscal de Saída

Valor unitário do produto internado, expresso em moeda corrente, referente a unidade utilizada na nota fiscal de saída.

- Valor Unitário do Produto na Unidade de Medida para Fins Estatísticos

Valor unitário do produto internado, na Unidade de Medida para Fins Estatísticos, expresso em moeda corrente.

- Indicador de Material Depreciado

Indica se o item da nota fiscal sofreu depreciação amparada por dispositivo da IN24/2001.

6.3 - Desdobramento Entrada NF Saída Modalidade PE Importação

- Identificação do Documento de Importação Siscomex

Número que identifica o documento de entrada no país do insumo.

- Identificação do Documento de Importação Antigo

Número que identifica o documento de entrada no país do insumo.

- Número da Parte do Documento de Importação

Identifica a adição da DI ou o bem do documento da DSI.

- Número de Sequência do Item da Adição da DI

Identifica o item da adição da DI.

- Quantidade Internada na Unidade de Medida da Nota Fiscal de Saída

Quantidade internada na unidade da nota fiscal de saída do produto.

- Quantidade Total do Produto na Unidade de Medida para Fins Estatísticos

Quantidade total de produtos internados para cada código de produto informado.

- Indicador de Importação com Benefício do DL 288/67

Indica se o item foi importado com benefício fiscal do decreto 288/67.

- Valor Unitário Internado na Unidade de Medida da Nota Fiscal de Saída

Valor unitário do produto internado, correspondente à unidade de medida da nota fiscal de saída, expresso na moeda negociada, correspondente ao local de embarque do insumo.

- Valor Unitário do Produto na Unidade de Medida para Fins Estatísticos

Valor unitário do produto internado, expresso em moeda corrente.

- Código da Moeda Utilizada na Negociação

Código da moeda utilizada na negociação de importação do produto.

- Valor Unitário do Alfanumérico Internacional na Unidade de Medida da Nota Fiscal de Saída

Valor unitário do alfanumérico internacional na importação do produto internado, correspondente à unidade de medida da nota fiscal de saída, expresso na moeda utilizado no pagamento desse alfanumérico.

- Valor Unitário do Alfanumérico Internacional na Unidade de Medida para Fins Estatísticos

Valor unitário do Alfanumérico Internacional, na Unidade de Medida para Fins Estatísticos, expresso em moeda corrente.

- Código da Moeda Utilizada no Pagamento do Alfanumérico Internacional

Código da moeda utilizada no pagamento do alfanumérico internacional para a importação do produto.

- Valor Unitário do Seguro Internacional na Unidade de Medida da Nota Fiscal de Saída

Valor unitário do seguro internacional na importação do produto internado, correspondente à unidade de medida da nota fiscal de saída, expresso na moeda utilizado no pagamento desse seguro.

- Valor Unitário do Seguro Internacional na Unidade de Medida para Fins Estatísticos

Valor unitário do Seguro Internacional, na Unidade de Medida para Fins Estatísticos, expresso em moeda corrente.

- Código da Moeda Utilizada no Pagamento do Seguro Internacional

Código da moeda utilizada no pagamento do seguro internacional para a importação do produto.

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE CONTROLE DE INTERNAÇÃO - MENSAL

1 - Dados Gerais da DCI

- CNPJ do Internador

Número que identifica o estabelecimento da empresa que promove a saída de mercadorias da ZFM.

- Número do Mandado Judicial

Identifica o documento legal emitido pela autoridade judiciária que serve de base para o registro da DCI com valores dos tributos divergentes daqueles calculados pelo sistema.

1.1 - Dados do Débito Automático

- Número do Banco Arrecadador

Identifica o Banco, integrante da rede arrecadadora de tributos, em que está a conta corrente na qual será feito o débito automático.

- Número da Agência Arrecadadora

Número que identifica a agência bancária onde está localizada a conta corrente em que será feito o débito automático.

- Número da Conta

Número que identifica a conta corrente em que será feito o débito automático.

2 - DCI Mensal 100% Nacional

- Quantidade Total do Produto Internado no Período na Unidade de Medida da Nota Fiscal de Saída

Quantidade total de produtos internados no período, para cada código de produto informado.

- Quantidade Total do Produto na Unidade de Medida para Fins Estatísticos

Quantidade total de produtos internados para cada código de produto informado.

- Nome da Unidade de Medida da Quantidade Total Internada

Descrição da unidade de medida utilizada na nota fiscal de saída.

- Valor Total do Produto Internado no Período

Valor total do produto internado, expresso em moeda corrente.

3 - DCI Mensal PI com PPB

- Valor Total de II divergente

Valor expresso em moeda corrente correspondente ao total do imposto de importação a ser debitado em conta quando esse valor for informado pelo internador em virtude de discordância do valor calculado pelo sistema.

- Número do DCRE

Número do demonstrativo do coeficiente de redução eletrônico do imposto de importação.

- Coeficiente de Redução

Percentual de redução do imposto de importação correspondente ao DCR-E.

- Valor da Base de Cálculo

Valor unitário do produto em dólar, na unidade do DCR-E.

- Quantidade Internada do Produto na Unidade do DCR-E para o Local de Destino

Quantidade internada do produto, para a Amazônia Ocidental, expresso na mesma unidade constante no DCR-E.

4 - DCI Mensal PI sem PPB

- Valor Total do II Divergente

Valor, expresso em moeda corrente, informado pelo internador ao sistema e que indica o valor total do imposto de importação a ser debitado em conta no caso de discordância do valor calculado pelo sistema.

- Valor Total do IPI Divergente

Valor, expresso em moeda corrente, informado pelo internador ao sistema e que indica o valor total do imposto sobre produtos industrializados a ser debitado em conta no caso de discordância do valor calculado pelo sistema.

4.1 - Dados do NCM

- Código NCM do Produto

Código de classificação do produto segundo a Nomenclatura Comum do Mercosul.

- Justificativa legal para diferença do II da TEC

Texto com a justificativa legal para a informação de valor de imposto de importação diferente do constante na TEC.

- Alíquota II diferente da TEC

Percentual de imposto de importação diferente do constante na TEC, informada pelo internador.

- Justificativa legal para diferença do IPI da TIPI

Texto com a justificativa legal para a informação de valor de imposto sobre produtos industrializados diferente do constante na TIPI.

- Alíquota do IPI diferente do constante na TIPI

Alíquota do imposto sobre produtos industrializados diferente do constante na TIPI, informada pelo internador.

4.2 - Dados do Produto

- Código Interno do Produto

Código de controle interno do estabelecimento, que identifica unicamente uma mercadoria para inventário.

- Nome Interno do Produto

Descrição do produto correspondente ao código interno informado.

4.3 - Dados do Local de Destino

- Quantidade do Produto internado para o Local de Destino

Quantidade total de produtos internados para cada código de produto informado no Local de Destino

- Nome da Unidade de Medida da Quantidade do Produto

Descrição da unidade de medida utilizada na nota fiscal de saída.

4.4 - Insumo Nota Fiscal de Saída Modalidade PI sem PPB

- Código Interno do Insumo

Código de controle interno do estabelecimento, que identifica unicamente um insumo utilizado na fabricação do produto internado.

- Nome Interno do Insumo

Descrição do produto correspondente ao código interno informado.

- Código NCM do Insumo

Código de classificação do insumo segundo a Nomenclatura Comum do Mercosul.

- Quantidade Total do Insumo por Produto

Quantidade total do insumo internado para uma unidade do produto

- Nome da Unidade de Medida da Quantidade de Insumos por Produto

Descrição da unidade de medida utilizada na Quantidade de Insumos por Produto.

- Quantidade Total do Insumo na Unidade de Medida para Fins Estatísticos

Quantidade total de insumos internados para cada código de insumo informado.

4.5 - DCI Mensal PI sem PPB Item Nota Fiscal de Aquisição

- CNPJ do Fornecedor do Insumo

Número que identifica o estabelecimento da empresa que forneceu o insumo para o estabelecimento internador.

- Número da Nota Fiscal de Aquisição do Insumo

Número que identifica a nota fiscal de aquisição do insumo.

- Número de Série da Nota Fiscal de Aquisição do Insumo

Identifica a série de emissão da nota fiscal de aquisição do insumo.

- Data de Emissão da Nota Fiscal de Aquisição do Insumo

Data em que foi emitida a nota fiscal de aquisição do insumo.

- Número do Item da Nota Fiscal de Aquisição da Mercadoria

Número que indica a ordem em que uma determinada mercadoria aparece na nota fiscal de aquisição do insumo.

- Código Fiscal da Operação de Aquisição da Mercadoria

Código que identifica o código fiscal da operação objeto da nota fiscal de aquisição do insumo.

- Quantidade do Insumo Internado na Unidade de Medida da Nota Fiscal de Saída

Quantidade do insumo internado na unidade de medida utilizada na nota fiscal de saída.

- Quantidade Total do Insumo na Unidade de Medida para Fins Estatísticos

Quantidade total de insumos internados para cada código de insumo informado.

- Indicador de Aquisição com Benefício do DL 288/67

Indica se o item da nota fiscal foi adquirido com benefício fiscal do decreto 288/67.

- Valor Unitário do Insumo Internado na Unidade de Medida da Nota Fiscal de Saída

Valor unitário do insumo internado, expresso em moeda corrente, referente a unidade utilizada na nota fiscal de saída.

- Valor Unitário do Insumo na Unidade de Medida para Fins Estatísticos

Valor unitário do insumo internado, expresso em moeda corrente.

4.6 - DCI Mensal PI sem PPB Item de Importação

- Identificação do Documento de Importação Siscomex

Número que identifica o documento de entrada no país do insumo.

- Identificação do Documento de Importação Antigo

Número que identifica o documento de entrada no país do insumo.

- Número de Seqüência do Item da Adição da DI

Identifica o item da adição da DI.

- Quantidade Internada na Unidade de Medida da Nota Fiscal de Saída

Quantidade internada na unidade da nota fiscal de saída do insumo.

- Quantidade Total do Insumo na Unidade de Medida para Fins Estatísticos

Quantidade total de insumos internados para cada código de insumo informado.

- Indicador de Importação com Benefício do DL 288/67

Indica se o item foi importado com benefício fiscal do Decreto 288/67.

- Valor Unitário do Insumo Internado na Unidade de Medida da Nota Fiscal de Saída

Valor unitário do insumo internado, correspondente à unidade de medida da nota fiscal de saída, expresso na moeda negociada, correspondente ao local de embarque do insumo.

- Valor Unitário do Insumo na Unidade de Medida para Fins Estatísticos

Valor unitário do insumo internado, expresso em moeda corrente.

- Valor Total da Quantidade Internada

Valor total da quantidade internada, correspondente à unidade de medida da nota fiscal de saída, expresso na moeda negociada, correspondente ao local de embarque do insumo.

- Código da Moeda Utilizada na Negociação

Código da moeda utilizada na negociação de importação do insumo.

- Valor Unitário do Alfanumérico Internacional na Unidade de Medida da Nota Fiscal de Saída

Valor unitário do alfanumérico internacional na importação do insumo internado, correspondente à unidade de medida da nota fiscal de saída, expresso na moeda utilizado no pagamento desse alfanumérico.

- Valor Unitário do Alfanumérico Internacional na Unidade de Medida para Fins Estatísticos

Valor unitário do Alfanumérico Internacional, na Unidade de Medida para Fins Estatísticos, expresso em moeda corrente.

- Código da Moeda Utilizada no Pagamento do Alfanumérico Internacional

Código da moeda utilizada no pagamento do alfanumérico internacional para a importação do insumo.

- Valor Unitário do Seguro Internacional na Unidade de Medida da Nota Fiscal de Saída

Valor unitário do seguro internacional na importação do insumo internado, correspondente à unidade de medida da nota fiscal de saída, expresso na moeda utilizado no pagamento desse seguro.

- Valor Unitário do Seguro Internacional na Unidade de Medida para Fins Estatísticos

Valor unitário do Seguro Internacional, na Unidade de Medida para Fins Estatísticos, expresso em moeda corrente.

- Código da Moeda Utilizada no Pagamento do Seguro Internacional

Código da moeda utilizada no pagamento do seguro internacional para a importação do insumo.

5 - DCI Mensal PE

5.1 - Dados Gerais

- Valor Total do II Divergente

Valor, expresso em moeda corrente, informado pelo internador ao sistema e que indica o valor total do imposto de importação a ser debitado em conta no caso de discordância do valor calculado pelo sistema.

- Valor Total do IPI Divergente

Valor, expresso em moeda corrente, informado pelo internador ao sistema e que indica o valor total do imposto sobre produtos industrializados a ser debitado em conta no caso de discordância do valor calculado pelo sistema.

5.2 - Dados da NCM

- Código NCM do Produto

Código de classificação do produto segundo a Nomenclatura Comum do Mercosul.

- Justificativa legal para diferença do II da TEC

Texto com a justificativa legal para a informação de valor de imposto de importação diferente do constante na TEC.

- Alíquota II diferente da TEC

Percentual de imposto de importação diferente do constante na TEC, informada pelo internador.

- Justificativa legal para diferença do IPI da TIPI

Texto com a justificativa legal para a informação de valor de imposto sobre produtos industrializados diferente do constante na TIPI.

- Alíquota do IPI diferente do constante na TIPI

Alíquota do imposto sobre produtos industrializados diferente do constante na TIPI, informada pelo internador.

5.3 - Dados do Produto

- Código Interno do Produto

Código de controle interno do estabelecimento, que identifica unicamente uma mercadoria para inventário.

- Nome Interno do Produto

Descrição do produto correspondente ao código interno informado.

- Valor Total do Produto

Valor total do produto internado, expresso em moeda corrente. Informação gerada pelo sistema.

5.4 - Dados do Local de Destino

- Quantidade Total do Produto internado no Local de Destino na Unidade de Medida da Nota Fiscal de Saída

Quantidade total do produto internado no local de destino na unidade de medida da nota fiscal de saída.

- Nome da Unidade de Medida da Quantidade do Produto

Descrição da unidade de medida utilizada na nota fiscal de saída.

- Quantidade Total do Produto na Unidade de Medida para Fins Estatísticos

Quantidade total de produtos internados para cada código de produto informado.

5.5 - DCI Mensal PE Item de Nota Fiscal de Aquisição

- CNPJ do Fornecedor do Produto

Número que identifica o estabelecimento da empresa que forneceu o produto para o estabelecimento internador.

- Número da Nota Fiscal de Aquisição do Produto

Número que identifica a nota fiscal de aquisição do produto.

- Número de Série da Nota Fiscal de Aquisição do Produto

Identifica a série de emissão da nota fiscal de aquisição do produto.

- Data de Emissão da Nota Fiscal de Aquisição do Produto

Data em que foi emitida a nota fiscal de aquisição do produto.

- Número do Item da Nota Fiscal de Aquisição da Mercadoria

Número que indica a ordem em que uma determinada mercadoria aparece na nota fiscal de aquisição do produto.

- Código Fiscal da Operação de Aquisição da Mercadoria

Código que identifica o código fiscal da operação objeto da nota fiscal de aquisição do produto.

- Quantidade do Produto Internado na Unidade de Medida da Nota Fiscal de Saída

Quantidade do produto internado na unidade de medida utilizada na nota fiscal de saída.

- Quantidade Total do Produto na Unidade de Medida para Fins Estatísticos

Quantidade total de produtos internados para cada código de produto informado.

- Indicador de Aquisição com Benefício do DL 288/67

Indica se o item da nota fiscal foi adquirido com benefício fiscal do decreto 288/67.

- Indicador de Obsolescência

Indica se o item da nota fiscal que foi adquirido com benefício fiscal do decreto 288/67 sofreu depreciação, conforme artigos 5º e 6º da IN 24/2001.

- Valor Unitário do Produto na Unidade de Medida da Nota Fiscal de Saída

Valor unitário do produto internado, expresso em moeda corrente.

- Valor Unitário do Produto na Unidade de Medida para Fins Estatísticos

Valor unitário do produto internado, expresso em moeda corrente.

- Valor Total do Produto Internado no Período

Valor total do produto internado, expresso em moeda corrente.

5.6 - DCI Mensal PE Item de Importação

- Código do Tipo de Documento de Importação

Indica se a mercadoria foi importada através de DI ou DSI.

- Identificação do Documento de Importação

Número que identifica o documento de entrada no país do insumo.

- Número da Parte do Documento de Importação

Identifica a adição da DI ou o bem do documento da DSI.

- Número de Sequência do Item da Adição da DI

Identifica o item da adição da DI.

- Quantidade Internada na Unidade de Medida da Nota Fiscal de Saída

Quantidade internada na unidade de medida da nota fiscal de saída do produto.

- Quantidade Total do Produto na Unidade de Medida para Fins Estatísticos

Quantidade total de produtos internados para cada código de produto informado.

- Indicador de Importação com Benefício do DL 288/67

Indica se o item foi importado com benefício fiscal do decreto 288/67.

- Indicador de Obsolescência

Indica se o item da nota fiscal que foi adquirido com benefício fiscal do decreto 288/67 sofreu depreciação, conforme artigos 5º e 6º da IN 24/2001.

- Valor Unitário do Produto na Unidade de Medida da Nota Fiscal de Saída

Valor unitário do produto internado, na unidade de medida da quantidade internada, expresso na moeda negociada, correspondente ao local de embarque do insumo.

- Valor Unitário do Produto na Unidade de Medida para Fins Estatísticos

Valor unitário do produto internado, na Unidade de Medida para Fins Estatísticos, expresso em moeda corrente.

- Valor Total da Quantidade Internada no Período

Valor total da quantidade internada, correspondente à unidade de medida da nota fiscal de saída, expresso na moeda negociada, correspondente ao local de embarque do produto.

- Código da Moeda Utilizada na Negociação

Código da moeda utilizada na negociação de importação do produto.

- Valor Unitário do Frete Internacional na Unidade de Medida da Nota Fiscal de Saída

Valor unitário do frete internacional na importação do produto internado, correspondente à unidade de medida da nota fiscal de saída, expresso na moeda utilizado no pagamento desse frete.

- Valor Unitário do Frete Internacional na Unidade de Medida para Fins Estatísticos

Valor unitário do frete Internacional, na Unidade de Medida para Fins Estatísticos, expresso em moeda corrente.

- Código da Moeda Utilizada no Pagamento do Frete Internacional

Código da moeda utilizada no pagamento do frete internacional para a importação do produto.

- Valor Unitário do Seguro Internacional na Unidade de Medida da Nota Fiscal de Saída

Valor unitário do seguro internacional na importação do produto internado, correspondente à unidade de medida da nota fiscal de saída, expresso na moeda utilizado no pagamento desse seguro.

- Valor Unitário do Seguro Internacional na Unidade de Medida para Fins Estatísticos

Valor unitário do Seguro Internacional, na Unidade de Medida para Fins Estatísticos, expresso em moeda corrente.

- Código da Moeda Utilizada no Pagamento do Seguro Internacional

Código da moeda utilizada no pagamento do seguro internacional para a importação do produto.